



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE Estado de São Paulo

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2023.

IMPUGNANTE: Tudo Comércio de Veículos Ltda.

Tratam os autos de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, regida pelo Edital nº 03/2023, cujo objeto se refere ao **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS TIPO 0 (ZERO) KM (QUILÔMETRO), ANO DE FABRICAÇÃO 2022, MODELO 2022.**

Quanto aos requisitos de admissibilidade, constatamos que a impugnação é tempestiva, visto que a empresa Tudo Comércio de Veículos Ltda se insurgiu contra o edital em 17/03/2023 através de e-mail encaminhado para o endereço licitacao@ribeiraocorrente.sp.gov.br.

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO.

A empresa Tudo Comércio de Veículos Ltda apresentou impugnação onde alega da ausência de exigência do primeiro emplacamento em nome da Prefeitura Municipal de Ribeirão Corrente (SP).

O edital restou omissivo, com relação ao emplacamento do veículo, bem como deixando de informar que o primeiro emplacamento deve se dar após o recebimento definitivo, onde os veículos deverão ser emplacados e licenciados em nome da Prefeitura Municipal de Ribeirão Corrente (SP).

Também alega da falta de exigência editalícia do contrato de concessão comercial, no Brasil, a relação entre os fabricantes de veículos automotores e seus distribuidores é regida pela Lei 6.729/79 (Lei Ferrari), posteriormente alterada pela Lei 8.132/90, bem como pela Primeira Convenção da Categoria Econômica dos Produtores e da Categoria Econômica dos Distribuidores e os contratos de concessão individuais. A Lei Ferrari possui caráter de lei especial, ou seja, não cabe a aplicação subsidiária de normas de Direito Comum, e traz informações acerca das formalidades e obrigações necessárias para que se estabeleça, de forma válida, uma relação de concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores. A Lei 6.729/79, conhecida como "Lei Ferrari", ao disciplinar a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas o consumidor final.

Alega do local de entrega e instalação do termo de referência – Anexo I - do edital tanto para o item 01 quanto para o item 02, podemos verificar a seguinte exigência: 4.1 . O (s) item (s) deverá (ão) ser entregue (s) na Prefeitura Municipal, dentro do município de Ribeirão Corrente, na Rua Prudente de Moraes, 850, centro, em até 30 (trinta) dias após a emissão da ordem de fornecimento. Analisando a exigência editalícia acima, foi possível concluir pelo excesso, que restringe a competição, no caso 30 dias é um prazo muito fora da realidade hoje no mercado automotivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE Estado de São Paulo

DO PEDIDO.

Diante do exposto, a empresa solicita que: a) requer esteje inserido no edital a exigência de que o primeiro emplacamento seja realizado em nome da Prefeitura Municipal de Ribeirão Corrente (SP). b) requer que o edital determine que a licitante que desejar participar do certame, apresente na sua documentação de qualificação técnica, o contrato de concessão com a fabricante da marca que ofertar. c) que o prazo de entrega seja de no mínimo 90 dias.

DO MÉRITO

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações.

Preliminarmente, cabe elucidar que em 10/03/2023, o Município de Ribeirão Corrente, lançou edital de Pregão Eletrônico n.º 03/2023, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS TIPO 0 (ZERO) KM (QUILÔMETRO), ANO DE FABRICAÇÃO 2022, MODELO 2022.**

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, elencadas abaixo:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao não solicitar que o primeiro emplacamento seja realizado em nome da Prefeitura Municipal de Ribeirão Corrente, segue recomendações de um exame preliminar do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, da peça inicial e do ato convocatório inquinado autoriza presunção de ofensa às Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93 e de possível contrariedade à jurisprudência da Corte, realizado em 26/06/2022 referente ao Pregão Presencial nº 03/2022, objetivando o Registro de Preço para a aquisição de 01 (um) veículo utilitário tipo Van 0 (zero) km (quilometro), primeiro emplacamento e licenciamento em nome da Prefeitura Municipal de Ribeirão Corrente (Processo TC – 014535.989.22-2), onde há precedentes do Tribunal em abono das teses



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE Estado de São Paulo

ventiladas, notadamente quanto à aparente restrição à participação de fornecedores, revendedores de veículos novos, aptos à entrega do objeto licitado.

Desta forma, para não visar e limitar a participação dos licitantes, nem ferir os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, e não alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência, o município não exige que o primeiro emplacamento seja em nome do município, mas sim que os veículos sejam 0 (zero) km (quilometro), todavia, observa-se que o emplacamento não interfere na especificação do objeto, vez que a qualificação "zero quilômetro" restaria mantida ainda que o primeiro emplacamento fosse feito em nome de uma revenda de veículos e, posteriormente, em nome da Prefeitura Municipal de Ribeirão Corrente.

Referente a alegação da falta de exigência editalícia do contrato de concessão comercial e referente a Lei nº 6.729/79, mencionada pela Impugnante, trata das relações comerciais entre concessionárias e montadoras de veículos e não se aplica à Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos. Com efeito, a referida lei estabelece parâmetros que alcançam, exclusivamente, os produtores (fabricantes) e distribuidores (concessionárias), conferindo direitos e obrigações no âmbito da relação contratual por eles entabulada, sem vincular terceiros ou a própria Administração Pública. De outra parte, relativamente à característica de veículo "zero quilômetro" verifica-se que tanto as concessionárias como as revendedoras sem contrato de concessão comercial com as fabricantes estão aptas a fornecer veículos nestas condições. É este o entendimento que se extrai do Acórdão do TCU 1009/2019 – Plenário, em que houve a transcrição de resposta à diligência feita ao Departamento Nacional de Trânsito, no âmbito do TC Processo 009.373/2017-9, a saber:

c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser "zero quilômetro" ou "novo", apenas em razão do registro? Resposta: O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo "zero quilômetro". Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo.

Neste sentido, a exigência de que as licitantes comprovem a celebração de contrato de concessão comercial previsto na Lei nº 6.729/79, proibindo a participação de revendedoras, é cláusula que restringe o caráter competitivo do certame e afronta o Princípio da Isonomia, o que é vedado aos agentes públicos nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Ademais, o disposto na legislação sob comento deve ser interpretado em consonância com o ordenamento constitucional vigente, especialmente com o Princípio da Livre Concorrência consagrado no art. 170, inciso IV da Constituição Federal, o que torna lícita a



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE Estado de São Paulo

atuação de empresas sem contrato de concessão comercial com fabricantes no segmento de comercialização de veículos. Neste sentido, como a própria Lei nº 6.729/79 – “Lei Ferrari” não estabeleceu impedimento de qualquer natureza à comercialização de veículos novos por empresas autônomas, tampouco a sua participação em certames promovidos pela Administração Pública, o ato convocatório não poderia disciplinar em sentido contrário criando obstáculos não previstos em lei à participação de revendedoras no presente certame. Pelas razões acima expendidas e por não constar como requisito previsto em lei especial para qualificação técnica dos licitantes interessados, a teor do art. 30, inciso IV da Lei nº 8.666/93, o edital em epígrafe, a fim de propiciar ampla competitividade e assegurar a isonomia entre os licitantes, não será retificado para inclusão da exigência de contrato de concessão comercial entre fabricantes e concessionárias.

Referente ao prazo de entrega, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Posto isso, é possível justificar a solicitação do prazo exigido de até 30 (trinta) dias para a entrega dos produtos, uma vez que, serão utilizados para o uso em diversas áreas do município e em vários casos com a necessidade de rapidez na entrega para não atrapalhar o andamento dos projetos executados por este município.

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 30 (trinta) dias, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo o pedido de impugnação interposto pela empresa Tudo Comércio de Veículos Ltda. Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, DENEGO – LHE PROVIMENTO, decidindo pela improcedência do pedido. Nada mais havendo a informar, publique – se a resposta no sítio eletrônico, para conhecimento dos interessados.

Ribeirão Corrente, 21 de março de 2023.


FABRÍCIO PEREIRA SILVA
PREGOEIRO